



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

### Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 1370.01.0059535/2020-21

Governador Valadares, 03 de junho de 2024.

Procedência: Despacho nº 133/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas, Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Assunto: Despacho sugestão de arquivamento

### DESPACHO

Despacho nº 133/2024/FEAM/URA LM - CAT	
<b>Empreendedor:</b> SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA S.A.	<b>CNPJ:</b> 09.079.142/0001-60
<b>Empreendimento:</b> SPE Barra da Paciência Energia S.A. (PCH Barra da Paciência)	<b>CNPJ:</b> 09.079.142/0001-60
<b>Processo Administrativo SIAM:</b> 00123/1999/006/2010	<b>Município:</b> Açucena e Gonzaga - MG

Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo para obtenção da Licença de Operação

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Josiany Gabriela de Brito – Gestora Ambiental	1107915-9
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental	1.400.917-9
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda – Coordenadora Regional de Controle Processual	1.401.491-4

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O responsável pelo empreendimento SPE Barra da Paciência Energia S.A. - PCH Barra da Paciência (CNPJ n. 09.079.142/0001-60) formalizou, em 06/05/2010, na antiga Supram Leste Mineiro, o Processo Administrativo Licença de Operação n. 00123/1999/006/2010, para a atividade descrita como “Barragens de Geração de Energias - Hidrelétricas” (classe 3), conforme DN Copam n. 74/2004, abrangendo os municípios de Açucena e Gonzaga - MG.

Teve Parecer Único de LO opinativo n. 0031910/2011 emitido em 18/01/2011 (fls. 3503-3527), com sugestão pelo deferimento da concessão da licença pleiteada.

Em 20/01/2011 fora concedida Licença de Operação *Ad referendum* da Unidade Regional Colegiado do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro (URC/COPAM-LM) para o referido processo, por meio de ato emanado pelo Secretário Executivo do Copam (Ofício n. 002 GAB/SE/COPAM). O fechamento das comportas do vertedouro para o enchimento do reservatório foi realizado a partir da concessão da LO.

A referida Licença de Operação *ad referendum* encontra-se materializada por meio do OF/GAB/SE/COPAM/N. 002, de 20/01/2011 (fl. 3528); quanto à sua vigência destaca-se, em síntese, o trecho no qual cita “(...) com validade até o “referendum” pela URC/COPAM Leste Mineiro (...”).

Assim, já em 2011 a LO foi emitida *ad referendum* por ato do Secretário Executivo do Copam (Ofício n. 002

GAB/SE/COPAM), conforme item 11 do parecer único supracitado.

Em 11/07/2013, foi encaminhado ao empreendedor o seguinte ofício (conforme orientado no MEMO SURA n. 84/2013):

“Em atenção a situação dos empreendimentos operando com Licença de Operação concedida *Ad referendum*, cujos processos de regularização ambiental competem a esta Superintendência Regional de Regularização Ambiental, ao que comprehende os empreendimentos: PCH Barra da Paciência, PCH Corrente Grande e PCH Paiol, informamos que, para a conclusão da análise processual dos mesmos, faz-se necessário o atendimento pleno dos itens listados abaixo, em modo e prazo conforme segue:

**- PCH Barra da Paciência:** O Parecer Único n.º 31910/2011 fora finalizado em 18/01/2011, o qual subsidiou a emissão da LO em caráter *Ad referendum*, porém o processo administrativo não fora levado à pauta da URC COPAM Leste Mineiro em função dos questionamentos que subsidiaram a baixa em diligência de demais Aproveitamentos Hidroenergéticos na mesma situação durante a 60ª RO COPAM LM em 27/09/2010. Assim, para o encaminhamento do PU ao COPAM, faz-se necessária a apresentação do Relatório de Cumprimento de Condicionantes, com os dados consolidados dos programas/projetos do PCA, bem como a comprovação de regularização da Reserva Legal, por meio do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

**Prazo:** 30 (trinta) dias, a partir do recebimento deste ofício.”

Em 30/08/2013 (protocolo Siam n. 1747594/2013), o empreendedor atendeu ao ofício mencionado, juntando ao processo:

- Anexo I – Relatório Consolidado de Atendimento de Condicionantes;
- Anexo II – CD contendo todos os relatórios e documentos relacionados ao cumprimento das condicionantes da fase de operação da PCH Barra da Paciência;
- Anexo III – Relatório de Atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta referente ao processo de reserva legal nº 2624/2017; e
- Anexo IV – Cópia do comprovante da data de recebimento do OF/SUPRAM-LM – SUP Nº 130/2013.

Foi encaminhado ao empreendedor o OF. SUPRAM-LM N. 73 (fls. 4081/4082), de 19/08/2018, o qual solicitava atualização de alguns documentos, bem como relatório consolidado com o cumprimento das condicionantes considerando o período de início da operação do empreendimento até o momento de análise processual, sendo atendida a requisição por meio do protocolo SIAM n. 0167076/2019, de 26/03/2019.

Destaca-se que, durante o período de operação do empreendimento, com fundamento na concessão da Licença de Operação *ad referendum* da URC/COPAM-LM, com validade inicial de 6 anos, conforme Parecer Único n. 0031910/2011, foi protocolado Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) no Núcleo de Timóteo (sob o n. 04040001080/16), protocolo Siam n. 1137452, em 03/10/2016 (CARTA n. 297/16 DS). Em 30/05/2018, foi encaminhado Ofício de Comunicação ao Empreendedor (OF. SUPRAM-LM – Nº 073/2018), no qual foram solicitadas informações para instrução do processo para fins de continuidade da análise processual.

O empreendedor solicitou prorrogação de prazo para atendimento das informações (CARTA n. 325/2018 – CPFL-R/MA-OP), protocolo Siam n. 0590396/2018, de 21/08/2018, sendo o pedido acatado pela equipe técnica (OF. SUPRAM-LM – Nº 165/2018). Posteriormente, solicitou o sobrerestamento do prazo (CARTA nº 403/2018-CPFL-R/MA-OP), com apresentação de cronograma para atendimento especificamente à informação referente à atualização do PACUERA. Esse pedido também foi acatado pela equipe técnica (OF.SUPRAM-LM – Nº 028/2019). As informações foram entregues em 26/03/2019 (protocolo SIAM n. 0167076/2019), por meio da CARTA nº 079/2019 – CPFL-R/MA-OP.

Cabe registrar que, em consulta ao módulo de caracterização do Siam, verifica-se que o empreendimento foi caracterizado em 52 ha de área inundada e 22 MW de capacidade instalada, enquadrando-se originalmente em porte “P”, conjugado ao potencial poluidor geral “G” da atividade E-02-01-1 - Barragens de geração de energia – Hidrelétricas, sendo definido em classe 03, nos termos da DN Copam n. 74/2004. Em virtude do advento da DN Copam n. 217/2017, o empreendedor justificou a não apresentação de nova caracterização do empreendimento

por meio dos módulos específicos, tendo em vista as disposições do § 1º do art. 38 da referida deliberação.

A hibridização processual, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 3.045/2021, de 02 de fevereiro de 2021, foi materializada, no caso concreto, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - PROTOCOLO nº 189/2021, datado de 27/07/2021 (Protocolo Siam nº 0359441/2021 e Id. 32865694, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0059535/2020-21), anexados aos Processos SEI 1370.01.0021352/2022-40 e 1370.01.0002552/2020-45.

Em 09 de fevereiro de 2023 foi enviado novo Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 19/2023 solicitando complementação das informações; o empreendedor solicitou dilação do prazo por mais 60 dias por meio da CARTA nº 172/2023 - CPFL-R/MA-OP (Id. 64370292, SEI), sendo o pedido acatado pela equipe técnica (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 49/2023 – Id. 65048898, SEI). Por meio da CARTA nº 267/2023 - CPFL-R/MA-OP (Id. 68041805, SEI), o empreendedor entregou as informações em 19/06/2023.

Ocorre que foi verificada pendência/insuficiência em uma das informações (item 5 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 19/2023) e foi solicitada ao empreendedor a adequação da proposta por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 78/2023 (Id. 69721694, SEI), concedendo o prazo de 10 dias úteis para a entrega. O empreendedor, então, solicitou sobrerestamento para a entrega (CARTA nº 317/2023 - CPFL-R/MA-OP, Id. 70759020, SEI), apresentando um cronograma com prazo de conclusão dos trabalhos e protocolo em dezembro/2023. O então Superintendente Regional acatou ao pedido concedendo o sobrerestamento pelo prazo previsto no cronograma (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 103/2023, Id. 72912303, SEI).

O referido ofício foi recebido pelo empreendedor em 11/09/2023, conforme certidão de intimação cumprida (Id. 73837064, SEI), contudo o decurso do prazo para atendimento às informações e documentos solicitados teve seu termo final em 31/12/2023.

E m 19/12/2023, por meio da CARTA nº 499/2023 - CPFL-R/MA-OP, o empreendedor compareceu aos autos eletrônicos para, mais uma vez, “*solicitar sobrerestamento de quatro (04) meses*” (Id. 79143315, SEI).

E m 10/05/2024, por meio da CARTA nº 220/2024 - CPFL-R/MA-OP, o empreendedor postulou nos autos eletrônicos nos seguintes termos: “*vem através deste, prestar informações e atualizações sobre o atendimento ao item 05 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 78/2023, que trata da Proposta de Compensação por intervenção em APP*” (Id. 88119749, SEI).

A atual Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas manifestou-se, por meio do Despacho nº 87/2024/FEAM/URA LM, nos seguintes termos (Id. 89013261, SEI):

Tendo em vista o histórico processual do empreendimento PCH Barra da Paciência e o Ofício CARTA 499.2023 - PCH BPA (79143315) em que o requerente solicita prazo remanescente de sobrerestamento, **encaminho processo para análise pela equipe com relação ao prazo processual transcorrido. Caso ultrapassado o prazo limite de sobrerestamento previsto no § 2º de art. 23 do Decreto 47.383/2018, elaborar o despacho pelo arquivamento do expediente.**  
[negrito nosso]

Como é cediço, caso o Órgão Ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, *caput*, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, *caput* e §§ 2º e 5º, da DN Copam n. 217/2017:

**Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

**§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.**

**§ 2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou**

**informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.**

§ 3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§ 5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.**

A documentação que consta dos autos do processo, formalizado nos idos de 06/05/2010, não atendeu ao disposto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, donde se extrai que “*entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos*”.

Lado outro, inexistem razões para a nova diliação de prazo ou sobreposto da solicitação de informações complementares à **míngua de fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica de análise processual e que tenham sido devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental, fato que se agrega ainda à **ausência da documentação necessária para entrega em sua integralidade do que foi solicitado no item 5 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 78/2023, que trata da Proposta de Compensação por intervenção em APP** (Id. 69721694, SEI).

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – **Não sendo atendida a intimação**, a que se refere o *caput* deste artigo, **poderá o órgão competente** suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o **arquivamento do processo**.

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental **será arquivado**:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - **O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.** [negrito nosso]

Logo, o arquivamento cuida-se de um **ato vinculado**, eis que a Administração Pública determinará o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

De mais a mais, a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e dispõe que:

#### **3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS**

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental**, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

#### **3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

**II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;**

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

**Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.**

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, **o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.**

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LO n. 00123/1999/006/2010 (SIAM), pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017 e/ou art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019).

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

#### **Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LO n. 00123/1999/006/2010 (Siam), formalizado pelo empreendedor SPE Barra da Paciência Energia S.A.- PCH Barra da Paciência (CNPJ n. 09.079.142/0001-60), na data de 06/05/2010, para a execução da atividade descrita como “Barragens de Geração de Energias - Hidrelétricas” (código E-02-01-1 da DN Copam n. 74/2004), numa área inundada de 52 ha e capacidade instalada de 22 MW, em empreendimento localizado Rio Corrente Grande, Bacia do Rio Doce, s/n, CEP 35150-000, zona rural dos municípios de Açucena e Gonzaga - MG, conforme FCEI n. R37439/2010 e FOBI n. 221852/2010 B, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. Assim, considerando que o Processo Administrativo de LO foi formalizado na data de 06/05/2010, foram apurados custos remanescentes, por meio de planilha de custos anexada aos autos do Processo Siam n. 00123/1999/006/2010 (híbrido SEI n. 1370.01.0059535/2020-21), havendo informação de quitação do DAE n. 0310445870171 em 16/04/2010, devendo a quitação ser confirmada pelo Núcleo de Apoio Operacional da URA/LM (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023).

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade

competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (UFA/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa <sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

<sup>[1]</sup> Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 03/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 03/06/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 03/06/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 03/06/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89491151** e o código CRC **22AD737E**.